TC 3.579/2017

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de vigilância e segurança. 1. Descumpridas cláusulas contratuais. Falhas sanadas, através de multa e glosa à contratada. ACOLHIDO. Votação unânime.

333ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 24/2015, da Secretaria Municipal de Cultura, no período e valores auditados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de acompanhamento da execução do Contrato 24/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI – ME, cujo objeto é a prestação de serviços integrados de vigilância desarmada, segurança patrimonial e serviços de

fornecimento, instalação, monitoramento e manutenção de circuito interno de TV – CFTV digital para as dependências da Biblioteca Mario de Andrade e seu edifício anexo (Hemeroteca), no valor total anual de R$ 2.810.605,41 (dois milhões oitocentos e dez mil seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos).

O contrato em referência, bem como o respectivo termo de aditamento, foram objeto de análise no TC/001627/2017 e acolhidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 327, realizada em 31/07/2019.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao acompanhamento da execução contratual e concluiu pela existência de seis irregularidades:

"4.1 O quantitativo contratado não é cumprido, em infringência à cláusula 1.1 do contrato e itens I, II e III do anexo I do edital.

4.2 Não foram glosados os valores referentes às horas não trabalhadas e à falta de folguista/almocista, em infringência ao item 4.8 do anexo I do edital.

4.3 Não é feita manutenção preventiva e corretiva nos prazos estabelecidos, em infringência aos itens 3.2.8, 3.2.9 e 3.2.11.

4.4 Falha na qualificação dos vigilantes, quanto ao porte da CNV quando da prestação de serviços, em infringência ao item 3.1 do Anexo I do edital, e art. 111 da Portaria DG/DPF nº 387/2006.

4.5 Os equipamentos de propriedade da contratada utilizados na prestação dos serviços de monitoramento CFTV não estão identificados, em infringência aos itens 3.2.7 e 4.22.

4.6 Em função das irregularidades constatadas, decorrentes de descumprimento de cláusulas contratuais, cabe a aplicação de multa montante de R$ 28.333,70, e glosa a ser apurada pela BMA."

O Órgão Técnico também recomendou à Origem ***"que sejam tomadas providências por parte da BMA para que os registros sejam anotados adequadamente ou que seja adotada outra forma de controle de ponto que seja mais fidedigna".***

A Origem, os responsáveis e a Contratada foram oficiados para ciência e manifestação acerca das conclusões da Auditoria e apresentaram as informações e documentos de fls. 318/329.

Com o acrescido, a Subsecretaria procedeu à nova análise e reiterou as conclusões constantes no seu relatório inicial, nos seguintes

termos:

"...As defesas apresentadas admitem a ocorrência de todas as impropriedades constatadas por ocasião da realização do acompanhamento, e informa que estão sendo tomadas as medidas corretivas. No entanto, as providências anunciadas carecem de comprovação documental, razão pela qual reiteramos as conclusões do relatório de fls. 300/309..."

A Origem e os responsáveis foram novamente oficiados a acostaram aos autos os documentos de fls. 336/512, com intuito de comprovar as providências adotadas. Diante da nova documentação apresentada, a Auditoria considerou sanados todos os apontamentos constantes em seu relatório inicial, sob os seguintes fundamentos:

"...As defesas apresentadas comprovaram documentalmente as providências tomadas pela Origem, referentes às conclusões do relatório de fls. 300/309. Por este motivo, entendemos como sanadas as irregularidades apontadas no relatório exordial..."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante do processado, opinou pelo acolhimento da execução contratual em exame:

"...Uma vez atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), porquanto instruídos esses autos com os esclarecimentos da Origem e dos responsáveis pertinentes, nada obstante ter transcorrido in albis o prazo para manifestação da empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli – ME, com base nos quais a Especializada desta e. Corte de Contas concluiu, amparada nas documentações complementares acostadas, terem sido sanadas as irregularidades consignadas na Conclusão de fls. 309, opino no sentido do acolhimento da Execução do Contrato nº 24/SMC/BMA/2015..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja reconhecida a regularidade da execução contratual:

"...A Procuradoria da Fazenda Municipal declara-se ciente do presente e permite-se acompanhar a integralidade do relatório e parecer da Douta Assessoria do Controle Externo, encartados em fls. 523 a 526. Com base neles e em tudo mais que dos autos consta, a Fazenda requer seja reconhecida a regularidade da execução do Contrato 24/SMC/BMA/2015..."

Em parecer conclusivo, a Secretaria Geral, na esteira do entendimento dos Órgãos Técnicos, opinou pelo acolhimento da execução contratual no período e valores auditados:

"...Assim, diante do exposto, acompanho a conclusão final da Coordenadoria II, acompanhada pela AJCE, e concluo no sentido do acolhimento da execução do Termo de Contrato 24/SMC/BMA/2015, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Secretaria Municipal de Cultura/Biblioteca Mário de Andrade e a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli – ME..."

É o relatório**.**

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento da execução do Contrato 24/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI – ME, cujo objeto é a prestação de serviços integrados de vigilância desarmada, segurança patrimonial e serviços de fornecimento, instalação, monitoramento e manutenção de circuito interno de **TV – CFTV** digital para as dependências da Biblioteca Mario de Andrade e seu edifício anexo (Hemeroteca), no valor total anual de R$ 2.810.605,41 (dois milhões oitocentos e dez mil seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos).

De início cumpre informar que o Contrato em referência, bem como o respectivo termo de aditamento, foram objeto de análise no TC 1.627/2017 e acolhidos, à unanimidade, pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 327, realizada em 31.07.2019.

Conforme se infere da instrução processual, a Auditoria procedeu ao acompanhamento da execução contratual e concluiu inicialmente pela existência de seis irregularidades, quais sejam:

"1- (4.1) O quantitativo contratado não é cumprido, em infringência à cláusula 1.1 do contrato e itens I, II e III do anexo I do edital.

2- (4.2) Não foram glosados os valores referentes às horas não trabalhadas e à falta de folguista/almocista, em infringência ao item 4.8 do anexo I do edital.

3- (4.3) Não é feita manutenção preventiva e corretiva nos prazos estabelecidos, em infringência aos itens 3.2.8, 3.2.9 e 3.2.11.

4- (4.4) Falha na qualificação dos vigilantes, quanto ao porte da CNV quando da prestação de serviços, em infringência ao item 3.1 do Anexo I do edital, e art. 111 da Portaria Diretor Geral/Delegacia da Policia Federal nº 387/2006.

5- (4.5) Os equipamentos de propriedade da contratada utilizados na prestação dos serviços de monitoramento CFTV não

estão identificados, em infringência aos itens 3.2.7 e 4.22.

6- (4.6) Em função das irregularidades constatadas, decorrentes de descumprimento de cláusulas contratuais, cabe a aplicação de multa montante de R$ 28.333,70, e glosa a ser apurada pela BMA."

E recomendou à Origem ***"que sejam tomadas providências por parte da BMA para que os registros sejam anotados adequadamente ou que seja adotada outra forma de controle de ponto que seja mais fidedigna"*** (fls. 300/309).

Após ser oficiada em duas oportunidades, a Origem apresentou documentos e informações com intuito de comprovar as providências adotadas, incluindo a aplicação de multa no valor de R$ 28.333,70 (vinte e oito mil trezentos e trinta três reais s setenta centavos), glosa no importe de R$ 31.708,44 (trinta e um mil setecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) e verificação e identificação dos equipamentos utilizados pela contratada, tendo o Órgão Técnico concluído ao final que ***"...As defesas apresentadas comprovaram documentalmente as providências tomadas pela Origem, referentes às conclusões do relatório de fls. 300/309. Por este motivo, entendemos como sanadas as irregularidades apontadas no relatório exordial...".***

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira do entendimento do Órgão Técnico, opinou pelo acolhimento da execução contratual, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **ACOLHO A EXECUÇÃO** do Contrato 24/2015, da Secretaria Municipal de Cultura, no período e valores auditados.

Intime-se a Origem e a Contratada da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.